



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500717-04.2023.8.26.0366/50000, da Comarca de Mongaguá, em que é embargante KLEBER TEODORO PAZ, é embargado COLEND A 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), GUILHERME G. STRENGER E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 187

Embargos de Declaração nº 1500717-04.2023.8.26.0366/50000

Embargante: KLEBER TEODORO PAZ,

Embargada: 11ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração. Denegação. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Pedido de alteração dos substitutivos penais à guisa de incapacidade financeira do réu e de ser portador de Hepatite C. Impossibilidade. Penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, valorada em 01 (um) salário-mínimo, aplicadas nos estritos termos do art. 44 do CP. Prevalência da medida alternativa de prestação de serviços à comunidade, porque é a que melhor cumpre a finalidade de reeducação e ressocialização do agente. No mais, em sendo a pena corpórea superior a um ano, há expressa previsão da cominação do segundo substitutivo penal, no caso, a prestação pecuniária que foi valorada no mínimo legal. Alegada hipossuficiência econômica do réu, para adimplir com o substitutivo penal, ou mesmo arcar com o pagamento da pena de multa, que não dá fundamento para que a lei deixe de ser aplicada. Atribuição do Juízo das Execuções para observar as circunstâncias pessoais do sentenciado, seja no momento de especificar as tarefas a serem desempenhadas na prestação de serviços à comunidade, seja deferindo, eventualmente, o parcelamento da prestação pecuniária (Art. 148 da LEP). Penas alternativas que são facultativas, de modo que se o acusado recusá-las, deverá se submeter ao cumprimento da corpórea, no caso, em regime prisional aberto. Aclaratórios rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, em que KLEBER TEODORO PAZ requer efeitos infringentes, aduzindo omissão a ser sanada, uma vez que ao ser condenado como incurso no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ao cumprimento de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, com a unidade fixada no mínimo legal, o v. acórdão substituiu a sanção corporal pelos substitutivos penais de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, valorada em 01 (um) salário-mínimo.

Aduz a Defesa que o sentenciado reside com os pais, sendo eles os responsáveis por custear seu sustento, incluindo moradia, alimentação e medicamentos. Além disso, Kleber não tem condições de trabalho, possuindo grave enfermidade (Hepatite C), estando desempregado desde o diagnóstico, de modo que pretende que tais fatores sejam considerados pelo Tribunal.

Espera que as penas alternativas sejam: de recolhimento domiciliar no período noturno; comparecimento mensal em juízo, bem como a proibição de ausentar-se da comarca por mais de cinco dias, sem comunicação prévia ao Juízo.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas no mérito, devem ser rejeitados, com a denegação do provimento.

As questões trazidas à baila pela ilustre Defesa não ensejam a oposição de aclaratórios.

Inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, face o teor do v. acórdão proferido.

Com efeito, imposta a reprimenda corpórea, procedeu-se à oportunização das alternativas, nos estritos termos do art. 44 do CP.

Há entendimento consolidado no sentido de que a escolha entre as espécies de restritivas de direitos previstas em lei, cabe ao Juízo, não sendo de escolha do condenado.

Prevalece, preferencialmente, a medida alternativa de prestação de serviços à comunidade, porque é a que melhor cumpre a finalidade de reeducação e ressocialização do agente.

No mais, sendo a pena corpórea superior a um ano, a lei prevê a cominação do segundo substitutivo penal, no caso, a prestação pecuniária, valorada no mínimo legal.

A alegada hipossuficiência econômica do réu, para adimplir com o substitutivo penal, ou mesmo arcar com o pagamento da pena de multa, não dá fundamento para que as medidas deixem de ser aplicadas.

Também é certo que o condenado poderá requerer eventual parcelamento, perante o Juiz da Execução.

Assim, caberá ao Juízo das Execuções observar as circunstâncias pessoais do sentenciado, seja no momento de especificar as tarefas a serem desempenhadas na prestação de serviços à comunidade, seja deferindo, eventualmente, o parcelamento da prestação pecuniária.

Na fase da execução há, portanto, condições de se alterar a forma do cumprimento das penas restritivas de direitos, adaptando-a às peculiaridades do caso concreto, conforme preconiza o art. 148 da LEP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Firma-se, por derradeiro, que os substitutivos penais do art. 44 do CP são facultativos, de modo que se o acusado recusá-los, deverá se submeter ao cumprimento da pena corpórea, no caso, a 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime prisional aberto.

Outrossim, sem embargo, consigno em relação à pena de multa, que se trata de sanção prevista na própria Constituição Federal (art. 5º, XLVI, 'c'), cuja imposição decorre de norma cogente.

Destarte, não há fundamento legal para se acolher o pedido da defesa, nada havendo que se integrar ao julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo na íntegra o v. acórdão proferido.

WALDIR CALCIOLARI
Relator